



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/306 (OUT-I)

Participação anónima contra os jornais *Correio da Manhã* e *Record*
por alegada promoção da atividade de prostituição em anúncios
diários

Lisboa
20 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/306 (OUT-I)

Assunto: Participação anónima contra os jornais *Correio da Manhã* e *Record* por alegada promoção da atividade de prostituição em anúncios diários

1. Em 19 de novembro de 2020 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma participação anónima contra os jornais *Correio da Manhã* e *Record* por alegada promoção da atividade de prostituição em anúncios diários.
2. O Participante refere que o n.º 1 do artigo 170.º do Código Penal pune, com prisão de 6 meses a 5 anos, quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou de atos sexuais de relevo e que o Tribunal Constitucional tem defendido que a prostituição supõe sempre uma exploração contrária à dignidade da pessoa humana.
3. Por sua vez o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de imprensa, a qual, juntamente com a dignidade humana é pilar do nosso Estado de Direito democrático.
4. Entende o Participante que «não é aceitável que um suporte de comunicação social, no quadro do exercício da liberdade de imprensa, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomente, favoreça e facilite o exercício por outra pessoa de prostituição ou de atos sexuais de relevo».
5. Segundo o mesmo, «dia após dia, ano após ano, constata-se que as edições diárias dos jornais do Grupo Cofina *Correio da Manhã* e *Record* incluem abertamente e com fotografias ilustrativas de anúncios de promoção de serviços sexuais, sendo a sua

inserção no corpo dos órgãos de comunicação social objeto de pagamento de acordo com tabela comercial de publicidade».

6. O Participante defende que «a prática reiterada da publicação de anúncios pagos de disponibilização de serviços sexuais prefigura uma inequívoca promoção ou auxílio organizado ao desenvolvimento das atividades e dos serviços ao dispor dos leitores, na qualidade de potenciais clientes.»
7. Assim, o Participante solicita «a abertura de um processo de avaliação da violação diária do artigo 170.º, n.º 1 do Código Penal, lenocínio simples, pelas edições dos órgãos de comunicação social *Correio da Manhã* e *Record* que integram o grupo Cofina».
8. Cumpre relembrar que, em 30 de novembro de 2010, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 39/CONT-I/2010¹, sobre os anúncios de alegada promoção de prostituição nos classificados de várias publicações periódicas de imprensa.
9. Esta deliberação aprovou um relatório no qual foi feita uma análise detalhada dos anúncios relativos a serviços sexuais nos cadernos de classificados de vários jornais portugueses, entre os quais o *Correio da Manhã* e o *Record*.
10. Tal como se explica na mencionada decisão, «o Conselho Regulador da ERC é competente para, também no que respeita à inserção de anúncios em periódicos, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social” (cfr. artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC). Acresce que compete à ERC, nos termos da alínea c) do artigo 7.º dos seus Estatutos, “assegurar a proteção de públicos sensíveis”, relativamente a todos os

¹<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJtZWVpYS9kZWVpc29lcY9vYmY3RvX29mZmxpbmUvMTQ1OC5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjI0OiJkZWxpYmVvYWNhby0zOWNvbnQtaTlwMTAiO30=/deliberacao-39cont-i2010>

conteúdos “oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”.»

11. Verificou-se então que «as imagens presentes nos anúncios representam na sua esmagadora maioria mulheres (e alguns homens) em poses sensuais ou com motivos sexuais, de *lingerie* ou com outras roupas de cariz sensual e intimista. Deste modo, não se traduzem propriamente em imagens pornográficas, mas sim em imagens erotizadas ou sexualizadas. O texto é, por regra, muito curto e socorre-se de abreviaturas e de terminologia específica, quase codificada, cuja decifração poderá exigir um conhecimento prévio por parte do leitor ou, nalguns casos, apelar a uma compreensão intuitiva face às analogias sexuais que pretendem sugerir.”»
12. Contudo, «a análise do discurso dos anúncios e dos sites de internet referidos nos mesmos (promotores) permitiu identificar fortes indícios da existência de organizações envolvidas na promoção de serviços sexuais por via do pequeno anúncio», pelo que o Conselho Regulador da ERC decidiu «dar conhecimento à Procuradoria-Geral da República da presente deliberação e do relatório, para os efeitos tidos por convenientes».
13. Esta decisão decorreu precisamente da falta de competência em matéria criminal por parte da ERC. Com efeito, o artigo 24.º dos Estatutos da ERC² não confere qualquer competência de âmbito penal ao Conselho Regulador da ERC. Assim, sempre que no decurso da sua atividade o Conselho Regulador da ERC encontre indícios da prática de um crime deve dar conhecimento dos mesmos à entidade competente para a sua investigação, neste caso a Procuradoria-Geral da República. O que fez, tendo enviado a Deliberação 39/CONT-I/2010 ao gabinete do Procurador-Geral da República em 9 de dezembro de 2010.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

14. No entanto, a Procuradoria-Geral da República não remeteu à ERC o resultado da sua análise aos factos constantes da referida deliberação.

15. Em conclusão, a ERC não tem competência para abrir «um processo de avaliação da violação diária do artigo 170.º, n.º 1 do Código Penal, lenocínio simples, pelas edições dos órgãos de comunicação social *Correio da Manhã* e *Record* que integram o grupo Cofina», como requerido pelo Participante. Quanto à proteção dos públicos sensíveis relativamente a conteúdos que possam prejudicar o desenvolvimento da sua personalidade, o Conselho Regulador da ERC apurou, na Deliberação 39-CONT-I/2010, que as fotografias que acompanhavam os anúncios não chegavam a ser pornográficas e que a linguagem utilizada estava codificada.

16. Em face do exposto, o Conselho Regulador deliberou pelo arquivamento do presente processo.

Lisboa, 20 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo